DISTRIBUIÇÕES DE TERRAS BRASILEIRAS

E REGIME SEISMARIAL

JORGE DIAS RIBEIRO DOS SANTOS

Rfb Editora

DISTRIBUIÇÕES DE TERRAS BRASILEIRAS

E REGIME SEISMARIAL

Copyright © 2021 da edição brasileira.
by RFB Editora.

Copyright © 2021 do texto.
by Autor.
Todos os direitos reservados.

Todo o conteúdo apresentado neste livro, inclusive correção ortográfica e gramatical, é de responsabilidade do(s) autor(es).

Obra sob o selo *Creative Commons*-Atribuição 4.0 Internacional. Esta licença permite que outros distribuam, remixem, adaptem e criem a partir do trabalho, mesmo para fins comerciais, desde que lhe atribuam o devido crédito pela criação original.

Conselho Editorial:

Prof. Dr. Ednilson Sergio Ramalho de Souza - UFOPA (Editor-Chefe).

Prof.ª Drª. Roberta Modesto Braga - UFPA.

Prof. Dr. Laecio Nobre de Macedo - UFMA.

Prof. Dr. Rodolfo Maduro Almeida - UFOPA.

Prof.ª Drª. Ana Angelica Mathias Macedo - IFMA.

Prof. Me. Francisco Robson Alves da Silva - IFPA.

Prof.ª Drª. Elizabeth Gomes Souza - UFPA.

Prof.ª Dra. Neuma Teixeira dos Santos - UFRA.

Prof.ª Me. Antônia Edna Silva dos Santos - UEPA.

Prof. Dr. Carlos Erick Brito de Sousa - UFMA.

Prof. Dr. Orlando José de Almeida Filho - UFSJ.

Prof.ª Drª. Isabella Macário Ferro Cavalcanti - UFPE.

Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares - UFPI.

Prof.ª Drª. Welma Emidio da Silva - FIS.

Diagramação e design da capa:

Pryscila Rosy Borges de Souza.

Imagens da capa:

www.canva.com

Revisão de texto:

O autor.

Bibliotecária:

Janaina Karina Alves Trigo Ramos

Assistente editorial:

Manoel Souza.

Home Page: www.rfbeditora.com.
E-mail: adm@rfbeditora.com.
Telefone: (91)98885-7730.
CNPJ: 39.242.488/0001-07.
R. dos Mundurucus, 3100, 66040-033, Belém-PA.

Jorge Dias Ribeiro dos Santos

DISTRIBUIÇÕES DE TERRAS BRASILEIRAS E REGIME SESMARIAL

Edição 1

Belém-PA

Rfb Editora

2021

https://doi.org/10.46898/rfb.9786558891703

Catalogação na publicação
Elaborada por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

S237

Santos, Jorge Dias Ribeiro dos

Distribuições de terras brasileiras e regime sesmarial / Jorge Dias Ribeiro dos Santos – Belém: RFB, 2021.

Livro em PDF

86 p., il.

ISBN: 978-65-5889-170-3
DOI: 10.46898/rfb.9786558891703

1. Posse da terra - Brasil. I. Santos, Jorge Dias Ribeiro dos. II. Título.

CDD 333.3181

Índice para catálogo sistemático

I. Posse da terra - Brasil

Nossa missão é a difusão do conhecimento gerado no âmbito acadêmico por meio da organização e da publicação de livros digitais de fácil acesso, de baixo custo financeiro e de alta qualidade!

Nossa inspiração é acreditar que a ampla divulgação do conhecimento científico pode mudar para melhor o mundo em que vivemos!

Equipe RFB Editora

DEDICATÓRIA

Jorge Dias Ribeiro dos Santos

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, sem Ele não teria a capacidade de desenvolvê-lo. Autor do meu destino e o Grande Arquiteto do Universo.

Aos meus pais, em especial minha mãe, Maria Alice Ribeiro Silva, que sempre incentivou e foi grande colaboradora em meu sucesso educacional e moral, o que proporcionou muitas alegrias em família. Meu pai Jorge Dias Dos Santos, aquele que nunca duvidou do meu potencial, da minha capacidade.

A minha amada e querida esposa, Roberta Vasconcelos da Cunha, pelo apoio, incentivo em busca de novos conhecimentos profissionais e ensinamentos da vida.

Minha sogra amada, Eliana Vasconcelos, tão doce que parece uma jovem cheia de sonhos e que me inspira como pessoa e profissional.

Para minha querida filha, Isadora Vasconcelos da Cunha Ribeiro Dias, minha razão de viver. Meu pedacinho do céu na terra, minha melhor metade e sonho de toda noite.

Agradeço a Professora e orientadora, Adelia Mello, por ter aceitado acompanhar-me neste projeto. O seu empenho foi essencial para minha motivação à medida que as dificuldades iam surgido ao longo do percurso.

Aos Professores e Coordenadores do curso de Direito da FAPEN, especialmente, as Professoras Tatiana Martins e Marineusa Miranda.

Aos amigos, José Paulo e Fabricius Medeiros, com quem convivi e compartilhei os desafios da vida acadêmica.

Aos amigos, Andislan Costa e Adriano Pereira, que sempre acreditaram em meu potencial e todos àqueles que me ajudaram ao longo dessa caminhada pessoal e profissional.

AGRADECIMENTOS

Jorge Dias Ribeiro dos Santos

A alegria desta conquista compartilho com todos, pois ela só se concretizou devido ao apoio de vocês. Muitos foram os momentos em que meu cansaço e preocupação foram divididos com vocês e, sempre procurando amenizar a minha ansiedade, vocês deram-me força para vencer os obstáculos e incentivaram a prosseguir, agradeço especialmente a Deus, a minha mãe "amor maior", ao Robson Carrera, todo apoio e dedicação para desenvolvimento desse tema, minhas professoras queridas Addelia Mello, Tatiana Martins e Marineusa Miranda, as quais me ensinaram a gostar de suas maravilhosas aulas.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO **9**

INTRODUÇÃO **11**

1 REGIME SESMARIAL **13**

2 REGIME POSSE OU EXTRALEGAL **17**

3 LEI DE TERRAS DEVOLUTAS 1850 ..... **19**

4 ESTATUTO DA TERRA **25**

5 REGIME JURÍDICO DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS – AFORAMENTO **29**

6 BENS PÚBLICOS **33**
6.1 ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS 34
6.2 BENS ESTADUAIS 40
6.3 BENS MUNICIPAIS. 41

7 MODALIDADES **43**

8 CARACTERÍSTICAS OU GARANTIA DOS BENS PÚBLICOS **45**

9 TERRAS DEVOLUTAS **49**
9.1 LAGOS E RIOS E QUAISQUER CORRENTES DE ÁGUA. 51

10 PRAIAS, ILHAS E RECURSOS **53**
10.1 PRAIAS MARÍTIMAS E PRAIAS FLUVIAIS 54
10.2 ILHAS FLUVIAIS E LACUSTRES. 54
10.3 ILHAS OCEÂNICAS E COSTEIRAS 54
10.4 RECURSOS NATURAIS DA PLATAFORMA CONTINENTAL E DA ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA 55

11 MAR TERRITORIAL **57**
11.1 OS POTENCIAIS DE ENERGIA HIDRÁULICA, OS RECURSOS MINERAIS E DOS SUBSOLOS 59
11.2 AS CAVIDADES NATURAIS SUBTERRÂNEAS E OS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS PRÉ HISTÓRICOS 59

12 GARANTIA DO DIREITO A PROPRIEDADE **61**

13 DESAPROPRIAÇÃO **63**

14 ORGÃOS REGULADORES **67**
14. 1 SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO – SPU 68
14. 2 MINISTÉRIO DAS CIDADES 69
14. 3 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 70

14.4 PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL – PGFN. 70
14.5 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF 71
14.6 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA 71
14.7 SECRETÁRIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA – SEAP 71
14.8 SOCIEDADE CIVIL 72

15 ESTRATÉGIAS E SOLUÇÕES 73

16 CONCLUSÃO 79

BIBLIOGRAFIA 81

ÍNDICE REMISSIVO 84

APRESENTAÇÃO

O presente estudo tem por objetivo demonstrar o início da exploração das terras brasileiras por parte da Coroa, da organização administrativa e de que forma a distribuição de terras e funções administrativas foi articulada para que fosse possível controlar os tributos e as fronteiras da nova terra.

Mesmo com as divisões propostas pelo sistema de capitanias, o Brasil ainda era uma terra de dimensões continentais na visão da coroa, pouco colonizada e principalmente, pouco produtiva. Então, surge mais um artifício para a exploração da terra: as **sesmarias**.

Iniciadas e incluídas a partir do capitão-donatário de uma capitania, as sesmarias eram lotes de terra menor, que eram doadas a um **sesmeiro** com o intuito de principalmente tornar a terra produtiva. O sesmeiro tinha a partir do recebimento do lote, a obrigação de cultivar a terra por um prazo de cinco anos, tornando-a produtiva e pagando os devidos impostos à Coroa.

INTRODUÇÃO

A história das distribuições de terra em solo brasileiro começou ainda antes do Brasil ser descoberto pelos portugueses. Isso porque no final do século XV, no auge das grandes navegações, Cristóvão Colombo, financiado pela Coroa Espanhola encontrou uma enorme porção de terras ao oeste da Europa que não haviam sido exploradas.

A rivalidade entre as potências mundiais na época, Espanha e Portugal, países que tinham o poder de grandes expedições pelos mares, era tanta que a divisão das terras recém-descobertas e as que ainda estavam por ser foi feita para evitar um possível confronto militar entre as nações. Depois de tratativas entre as cortes dos dois países, foi estabelecido pelo Papa Alexandre VI o Tratado de Tordesilhas, o qual dividia o planeta em lado português e espanhol.

O Brasil teve a primeira divisão territorial logo após seu descobrimento, com a criação de 15 capitanias hereditárias, uma saída para a coroa portuguesa era delegar a administração do vasto território de sua colônia a particulares. O sistema durou até 1759, quando a hereditariedade foi extinta. A denominação "capitania", no entanto, durou até 1821, quando a maioria se tornou província.

A região do Acre foi comprada pelo Brasil em 1903 da Bolívia e dividida em três territórios, que foram unificados em 1920 para formar o Estado, em 1943, Getúlio Vargas desmembrou seis territórios estratégicos de fronteira quando o Brasil entrou na Segunda Guerra: Ponta Porã, Iguaçu, Amapá, Rio Branco, Guaporé e Fernando de Noronha.

CAPÍTULO 1

REGIME SESMARIAL

Em meados de 1500 havia uma grande disputa sobre a descoberta de "novos mundos" entre as nações europeias e o Brasil acabou representando um desses importantes "mundos descobertos". Nesse momento inicial, Portugal não havia feito uma exploração imediata desses territórios ocupados.

Originalmente, o regime jurídico de regularização de terras começou a partir da colonização dos portugueses ao território brasileiro, onde, os mesmos em sua chegada encontraram uma enorme extensão de terras virgens, incultas e desaproveitadas, por volta do século XVI.

O modelo de colonização implantada no território brasileiro, advém de outro modelo já utilizado em Portugal, onde as terras eram concedidas aos nobres, indicados pela coroa portuguesa, isso no reinado de D. Fernando, o formoso, em 1375, pois estes detinham condições de explorá-las em nome da Coroa Portuguesa. Contudo, o instituto manteve-se em vigor ao reino português, sendo que ganhou outras dimensões no território brasileiro, o governo lusitano não teve a preocupação de efetivar de imediato a ocupação e exploração das terras que lhe haviam conquistado, inclusive as terras brasileiras.

Diante das grandes disputas comerciais, em 1531, essa preocupação sobreveio ao rei de Portugal, tudo por conta das disputas relativas às terras entre as grandes nações que haviam lançado ao mar, entretanto o governo lusitano tinha receio de perder essas terras "descobertas", que viriam a ser administradas por eles.

Assim, tornou-se o principal objetivo do governo manter tais terras sob sua administração. Cabe ressaltar que, diante dos acontecimentos houve a necessidade de ocupar e explorar estas terras, para auferir e gerar renda e dividendos da matéria prima à metrópole, ou seja, começar a gerar efetivamente resultados econômicos que pudessem ser benefício ao reino de Portugal.

O rei de Portugal convocou Martins Afonso de Souza, SIMONSEN[1], para vir ao Brasil, dada a carta Patente, a qual era outorgado poderes para conceder as sesmarias, com a finalidade de dar terras para exploração em nome da coroa portuguesa e promover a defesa do território contra invasões de povos estrangeiros que estariam em disputa territorial com Portugal, em descobertas de novos financiamentos dessas nações mais desenvolvidas. A finalidade da vinda do rei de Portugal ao Brasil, era implantar o primeiro regime de terras no país, assim, começa o regime de ocupação no território brasileiro.

1 SIMONSEN, Roberto Cochrane, 1889-p.194, 8ª. a Edição, História do Brasil

Portanto, o grande desafio de Portugal nesse momento era não perder as terras conquistadas para outros estrangeiros e colonizar estas terras, pois seria uma boa fórmula de explorar e defender o território.

Regime Sesmarial[2] consistia na entrega de terras para aqueles que quisesse trabalhar e produzir, através de seu domínio útil, pois o domínio pleno dessas terras pertencia a Portugal. Os sesmeiros, como eram chamados os ocupantes das sesmarias, tinham ali o domínio útil, onde poderiam utilizar aquelas terras e a posse, então, perceber-se que era uma concessão de terras que o colonizador português fazia das terras descobertas aos beneficiários das sesmarias para quem quisesse trabalhar.

Ressaltando o pensamento do autor, Benatti[3] que essa concessão de terras tinha uma finalidade específica e atendia reais necessidades do governo português, a qual resumia para fim de exploração, no entanto, não era sem ônus, ou seja, não era uma exploração sem regras e custos, pelo contrário, havia, pelo menos, cinco grandes obrigações que esses possuidores da sesmaria deveriam cumprir, estas obrigações impostas junto ao título de concessão das sesmarias.

O Estado proporcionava o direito de uso, fruto e gozo dessas terras aos sesmeiros, sendo essas as características de cultivo e exploração destas, dando uma função social às terras ocupadas.

Quanto às obrigações impostas pelo governo lusitano aos sesmeiros, dentre elas: colonizar a terra, morada habitual, demarcar os limites das áreas e pagar tributos. As sesmarias eram grandes lotes de terras voltadas para a exploração e colonização, daí o início de uma divisão territorial em nosso país.

As sesmarias podiam ser transmitidas pela morte do titular de concessão, isso no contexto familiar, ao seu ente familiar mais próximo da cadeia dominial sucessória, outro ponto, é que essas terras poderiam retornar ao poder do Estado daquela época, por conta de não ter as obrigações cumpridas pelo sesmeiro e consequentemente dada outra destinação para essas propriedades antes ocupadas, para efetivar a política imposta pelo governo lusitano e sua colônia.

A política implantada nesse momento histórico não obteve êxito como um todo e muitos desses sesmeiros não conseguiam cumprir com suas obrigações, pois

2 *Regime sesmarial o conjunto de normas que regulamentavam o acesso à terra pela concessão e confirmação real, pois as regras de funcionamento da sesmaria estavam contidas em prescrições genéricas das Ordenações, sendo que, no final do século XVII, houve uma intensa regulação normativa, "todas entretanto, padecendo do velho mal de, em vez de codificação geral, se baixarem determinações para casos concretos, para regiões determinadas, fixando não raro futilidades, deixando de lado os aspectos básicos e fundamentais" (PORTO, Costa. Estudo sobre o sistema sesmarial. Recife: Imprensa Universitária, 1965, p.167).*

3 BENATTI, José Héder. Direito de Propriedade e proteção Ambiental no Brasil, apropriação e o uso de recursos naturais no imóvel rurais, UFPA, 2003.

as terras tinham enormes proporções, logo, não existia uma estrutura adequada para uma forma de se explorar o território brasileiro.

Um marco histórico do regime sesmarial foi o início de latifúndios com distorções de formação territorial, pois partes dessas terras não eram aproveitadas, e proporcionalmente ao crescimento populacional, aumentaram as necessidades econômica e sociais.

CAPÍTULO 2

REGIME POSSE OU EXTRALEGAL

Com o fim do sistema sesmarial, iniciou-se desde logo, o chamado regime de posse, também conhecido como regime extralegal (sem lei), a qual vigorou de 17/07/1822 a 18/09/1850. Segundo o autor MARQUES[1], que neste momento, denomina-se de regime de posse ou extralegal, o que ficou marcado por não ter regularização efetiva dos acessos as terras, ocorrendo assim, enormes distúrbios em decorrência desse vácuo legislativo e falta de políticas públicas de acesso as terras.

E mais, a Constituição de 1924 nada menciona sobre as distribuições de terras do nosso país, pois a legislação da época foi omissa quando a regularização e aquisição de terras, tendo como resultado a limitação do conhecimento do direito à propriedade na época.

Diante da falta de políticas públicas e o crescimento da populacional desordenado no território nacional, o período em estudo ficou marcado também pelo enorme emprego da violência no campo e enorme concentração de domínios dessas terras latifúndios, esse período do regime da posse ou extralegal durou 28 anos.

Segundo o autor CARVALHO[2], em sua obra afirma que esse período era marcado pelas ocupações ilegais, desordenadas dos territórios e eram compradas e vendidas sem quaisquer restrições.

Com o advento da lei nº 601 de 18/09/1950, conhecida como lei de terras, houve a instituição, regularização, colocou um fim aos tempos de distúrbios e violência no campo, deixados como herança pelo regime da posse. Esta lei implantou a ideia ou noção de propriedade privada.

Em sua obra, o autor CARVALHO[3], menciona um novo modelo de aquisição de terras, daí o pensamento de propriedade privada que veio com o advento da lei nº 601, foi inspirado pela Constituição francesa 1804.

1 MARQUES, Benedito Ferreira. Direito Agrário Brasileiro, Editora Atlas, 11º edição
2 CARVALHO, Josué Tomazi. JUNIOR, Divino FIDELIS. MACIEL, Marcela Albuquerque. Editora Juspodivm. v. 24 – Direito Agrário (2010)
3 CARVALHO, Josué Tomazi. JUNIOR, Divino FIDELIS. MACIEL, Marcela Albuquerque. Editora Juspodivm. v. 24 – Direito Agrário (2010)

CAPÍTULO 3

LEI DE TERRAS DEVOLUTAS 1850

Com o advento da Proclamação da Independência, o Brasil passa por um momento histórico, no qual a Constituição Federal pela primeira vez, garantiu em texto expresso, ou seja, em forma de lei, o direito pleno à propriedade, consolidando assim, primícias básicas para desenvolvimento estatal, com isso promulgou de fato a regularização de ocupações de terras no país, através do Estatuto de Terras.

O que caracterizou o momento histórico, a situação caótica das políticas públicas, foi a intervenção estatal, normatizando assim os preceitos das terras públicas, tendo com justificativas as edificações feitas pelos posseiros no local, sendo utilizadas como moradias e cultivos, atendendo desde já a função social da terra.

No entendimento do autor GASPARINI[1], o fenômeno jurídico surgiu com a vinda de alguns donatários ou beneficiários ao chegar em terras brasileiras, que encontraram imensas dificuldades de explorar terras locais, devido à falta de apoio ao governo e de recursos erários[2] próprios, muitos ficaram impossibilitados de cumprir com as obrigações perante a coroa, isso no regime sesmarial. Surgindo assim, a figura do posseiro, onde eles passaram, a ocupar, cultivar e construir nas terras improdutivas e sem encargos impostos pelo Governo português.

Segundo o doutrinador CARVALHO[3], menciona que ao implantar a lei de terras no território brasileiro, a mesma encontrou uma série de empecilhos jurídicos no ordenamento social, tais como: a) proprietários legítimos pelas sesmarias, concedidas e confirmadas, com as obrigações adimplidas pelos sesmeiros, b) possuidores de terras originários das sesmarias, sem confirmações e inadimplentes, c) possuidores sem nenhum título, d) terras devolutas devolvidas porque os sesmeiros caíram em comisso, ou seja, descumpriram as obrigações impostas pela coroa. Assim, a referida disposição de lei foi criada com a finalidade de regulamentar estes distúrbios sociais e jurídicos causados pelo regime anterior (regime extralegal).

O Decreto lei nº 1.318 de 1954 ajudou na complementação da lei de terras, visto ter que corrigir em muito os eventuais regulamentos de acesso de terras públicas. Dessa forma, o decreto-lei burocratizou a regulamentação das terras vagas, designando pessoas habilitadas, tais como: juiz comissário, inspetores de medição e entre outras para o registro de posse de terras, foram políticas públicas conhecidas como "Registro Paroquial ou do Vigário" a qual tinha por objetivo principal coibir algumas mazelas sociais inerentes as terras públicas.

1 GASPARINI, Diógenes. Saraiva. Direito administrativo - 17ª Ed. 2012.
2 *Conjunto de todos os bens de uma nação, tesouro de uma nação http://pt.wiktionary.org/wiki/erário*
3 CARVALHO, Josué Tomazi. JUNIOR, Divino FIDELIS. MACIEL, Marcela Albuquerque. Editora Juspodivm. v. 24 – Direito Agrário (2010)

A lei de terras, na prática tentou reformular algumas situações fáticas na época, assim as políticas públicas tentaram coibir o acesso as terras de forma precária, partindo umas novas primícias de somente compra e venda, restringindo assim o surgimento de novas classes sociais.

Na visão do doutrinador CARVALHO[4], a lei de terras conseguiu em boa parte de sua vigência alcança seus objetivos primordiais, porém deixou um legado, que foi criar alguns embaraços que no futuro seria parte de um problema enfrentado na situação fundiária, atualmente, no Brasil, como por exemplo: o modelo adotado na Europa onde a terra é obtida como objeto de negócio, então essa era a ideia de solução da época naquele momento histórico para evitar ou remediar os conflitos oriundos ao acesso as terras.

Sendo assim, fica claro que o instituto de terras não foi cumprido integralmente, como dito antes, pela sua enorme grandeza, por uma série de institutos criados para regularizar a situação fundiária no Brasil, no entanto deixou um grande legado a qual consiste no cuidado com a terra.

Logo após a lei de terras incorporada no Brasil, a regularização fundiária no país, traçou um caminho peculiar de intensa progressão jurídica no âmbito social, assim, as leis ganharam disposição específicas de regularização fundiária.

Na Constituição de 1891, em seu contexto, trouxe os preceitos jurídicos referente à distribuição e regularização de terras, assim, será tecido alguns pontos importantes que as políticas públicas adotaram, foram assuntos de transferência das terras devolutas aos Estados-membros, pois ainda a União reservou o exercício das terras destinadas à defesa das fronteiras, fortificações, terrenos de marinha e construções militares, ressalvando que eram indispensáveis para o cumprimento de certas finalidades públicas.

Segundo o doutrinador de CARVALHO[5], ressalta que a Constituição de 1891 tangenciava os moldes Carta Magna Francesa, onde a partir dessa visão europeia, direcionava as políticas públicas de promoção e desenvolvimento social, garantiu em sua plenitude o direito de propriedade. Portanto, não mencionava sobre a função social e ao interesse social, sendo que a propriedade tinha caráter absoluto.

4 CARVALHO, Josué Tomazi. JUNIOR, Divino FIDELIS. MACIEL, Marcela Albuquerque. Editora Juspodivm. v. 24 – Direito Agrário (2010)
5 CARVALHO, Josué Tomazi. JUNIOR, Divino FIDELIS. MACIEL, Marcela Albuquerque. Editora Juspodivm. v. 24 – Direito Agrário (2010)

Outro marco importante na lei brasileira, foi sobre as transferências das terras devolutas aos Estados-Membros, assim estimulou uma distribuição mais igualitária entre os Estados na regularização de terras em nosso país.

Com a edição da lei nº 3.701 que passou a vigorar no ordenamento jurídico, o Código Civil de 1916. Em seu bojo, de acordo com o contexto estudo, a referida lei passou a disciplinar sobre a posse e a propriedade, cabe destacar que tal dispositivo que tratava sobre o assunto, estava incluindo dentro do Código Civil, pois a matéria que regia sobre regulamentação agrária não tinha autonomia, o que será mencionado instituto jurídico veio regulamentar outros dispositivos de conteúdo social.

A autora MACIEL[6], menciona com a edição do código, ainda sim, a mesma, não supriu a carência das outras normas já editadas, a qual tinha por necessidade específica a adequação à realidade do campo da época, nessas condições percebe-se os pontos negativos que tal lei trouxe a legislação brasileira, entre elas o patrimônio e individualismo.

Na Constituição de 1934, o legislador previu um enorme salto para a regularização fundiária em favor dos interesses sociais e coletivos, assim, o direito de propriedade deixou de ter caráteres absolutistas e passou a ser regrado pelo direito social.

> *Artigo 125 – Todo brasileiro que, não sendo proprietário rural e urbano, ocupar, por dez anos contínuos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, um trecho de terra até dez hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nele a sua morada, adquirirá o domínio do solo, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.*

Aos termos representados, o legislador previu o usucapião pro labore, além do dispositivo à Carta Magna instituiu também que as terras silvícolas não poderiam ser alienadas e a concessões de terras acima de 10.000 hectares deveriam ser realizadas mediante autorização do Senado Federal, estipulou também meios de defesa de faixa de fronteiras no território brasileiro.

Urge esclarecer que, na Constituição de 1946, conservou-se os dispositivos das constituições anteriores já mencionadas, ou seja, mantiveram as garantias e seus princípios quanto suas ampliações na regularização fundiária do país.

Assim, o doutrinador MARQUES[7], defende a ideia de que o tema da regularização fundiária tratado na referida Constituição de 1946, em seu artigo 147, merece um estudo mais detalhado, onde o instituto da desapropriação para fins agrário, ganhou um novo modelo jurídico oriundo das ideias da Constituição Francesa, sen-

6 CARVALHO, Josué Tomazi. JUNIOR, Divino FIDELIS. MACIEL, Marcela Albuquerque. Editora Juspodivm. v. 24 – Direito Agrário (2010)
7 MARQUES, Benedito Ferreira, Direito Agrário Brasileiro, Editora Atlas, 11º edição.

do que a ideia do legislador era atacar ao imóvel que não cumpra a função social, remetendo uma outra pessoa para que seja dada outro direcionamento jurídico, com observância a tal princípio. "In verbis":

> *Art. 147-o uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, s 16, promover a justa distribuição da propriedade, e com igual oportunidade para todos.*

Em consonância ao dispositivo de lei, elenca que a desapropriação deve atender o interesse social, a qual caminha junto com a utilidade pública, condicionando assim, o uso da propriedade ao bem-estar social, estabelecendo que a lei distribuía de forma igualitária as condições e oportunidades para todos no meio social, todavia, o legislador previu um público-alvo, dentre eles, brasileiros habitantes e desempregados. Neste mesmo contexto jurídico, o Estado assegura os posseiros de terras devolutas, a morada habitual, pelos quais possuíam mais de 25 hectares de terras, logo, se observa que as disposições legais foram mantidas das Constituições anteriores.

CAPÍTULO 4

ESTATUTO DA TERRA

O diploma legal foi instituído pela edição da lei nº 4.504 de 1964, chamada de Estatuto da Terra[1], através da tal medida, o legislador previu e consagrou o princípio da função social da propriedade urbana e rural.

O doutrinador MARQUES[2], elencou que foi um grande marco no direito brasileiro, pois desse ponto de vista começou um intenso desenvolvimento do ramo jurídico, em especial o direito agrário. Em sua obra, o autor citado acima, ressalta que tais alterações foram oriundas da Emenda Constitucional de nº 10 de 1964, ressalta ainda que o Estatuto da Terra surgiu no período do regime militar e foi utilizada pelo Estado como meio de dar uma resposta aos movimentos sociais que afloraram naquele momento, que tinham como principal objetivo reivindicar mudanças nas estruturas fundiárias do País.

Segundo a análise do autor CARVALHO[3], a referida lei seguiu a tradição dos sistemas anteriores, porém ela impede aquela tradição latifundiária de ocupação territorial, sendo que a ocupação e desocupação territorial é regida pela função social, fica clara a intervenção do estado em tutela a reforma fundiária no país. Citando em seus estudos que o princípio da função social, nesse momento histórico, foi elevado a um "status" constitucional, sendo também aplicável as questões institucionais e financeiras.

Com a promulgação da Constituição de 1988, também chamada de "Constituição Cidadã", o doutrinador MARQUES[4] afirma que ela foi a única que consolidou o princípio à propriedade e de sua função social ao nível de garantia fundamental (art. 5º da CF/88), ressaltando que tal princípio da ordem econômica brasileira, assim, tendo como consequência a intervenção da propriedade privada no uso e moldes da gestão da propriedade pública, sendo observada os ditames constitucionais.

Outro ponto relevante ao estudo, percebido nitidamente, diz respeito a Constituição de 1988 que apresenta consideráveis avanços quanto as outras Constituições, segundo BENATTI[5], com a inovação trazida na Constituição, ocorrer por inclusão da Política urbana e Política fundiária de Reforma Agrária, a qual ganhou capítulo à parte na Constituição Federal de 1988.

> *Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

1 Ficava permitido adquirir terras apenas por compra, venda ou doação do próprio estado. Essa lei favoreceu a má estrutura fundiária e privilegiou antigos fazendeiros.
2 MARQUES, Benedito Ferreira. Direito Agrário Brasileiro, Editora Atlas, 11º edição.
3 CARVALHO, Josué Tomazi. JUNIOR, Divino FIDELIS. MACIEL, Marcela Albuquerque. Editora Juspodivm. v. 24 – Direito Agrário (2010)
4 MARQUES, Benedito Ferreira, Direito Agrário Brasileiro, Editora Atlas, 11º edição.
5 BENATTI, José Héder. Direito de Propriedade e Proteção Ambiental no Brasil, apropriação e o uso de recursos naturais no imóvel rurais, UFPA, 2003.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento da expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, no proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob plena, sucessivamente, de:

I – Parcelamento ou edificação compulsórios;

II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe- ao domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º Os títulos de domínio da concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (Capítulo II da Política Urbana, CF/88).

Seguindo o pensamento do nobre estudioso BENATTI[6], em sua obra, afirma que tais dispositivos de leis foram oriundos das emendas populares, que seriam discutidas nas assembleias constituintes da época, no entanto não foram só estes dispositivos de leis. Há de se mencionar outras instrumentações de políticas públicas para assegurar a efetivação desses direitos bases incluídos na Constituição Federal, cita-se o plano Diretor Municipal, o qual é responsável pela política de desenvolvimento no âmbito municipal e deve seguir parâmetros e ditames da Constituição Federal.

6 BENATTI, José Héder. Direito de Propriedade e Proteção Ambiental no Brasil, apropriação e o uso de recursos naturais no imóvel rurais, UFPA, 2003.

CAPÍTULO 5

REGIME JURÍDICO DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS – AFORAMENTO

É o instituto previsto no decreto-lei nº 9.706/46, o qual a União atribui o domínio útil do imóvel a terceiros, seja pessoa natural ou pessoa jurídica, sendo de sua propriedade (senhorio/proprietário). Obrigando o foreiro/enfiteuta ao pagamento de uma quantia anual, chamada de foro/pensão.

Um ponto importante que deve ser citado é o pagamento do foro que corresponde o valor de 0.6% do bem, como se fosse uma taxa pelo aluguel da terra utilizada pelo foreiro, assim, compete apontar os requisitos pela legislação federal específica para transferência do bem ao foreiro, pode se dar de forma gratuita ou onerosa, de forma onerosa o ocupante adquire o bem mediante o pagamento de 83% do valor do imóvel. Deve ser salientado que o não pagamento do foro em 3 (três) anos consecutivos importará na caducidade do aforamento.

O Estado dever conceder aforamento para ocupante, quando entende que aquela propriedade, não mais atende o interesse social, nisso não caberia manter o imóvel em seu domínio. Nota-se que a União poderá conceder o aforamento gratuito, assim visando o equilíbrio das relações sociais, como no processo de Nº 04957.002781/2005-41, tendo como parte Comando da Aeronáutica no assunto de solicitações de imóveis.

De acordo com o processo mencionado, a União resolveu conceder o aforamento em benefício dos assegurados da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica – CFIA, onde estipulou em seu contrato de Cessão de Imóvel, sob o Regime de Aforamento Gratuito, que 50% das habitações seria destinado as pessoas entre civis, militares, pensionistas, inativos, com renda igual ou inferior correspondente a 5 salários-mínimos, e o restante das eventuais habitações seria aplicada ao Regime de Aforamento Oneroso, as famílias com renda superior a 5 até 10 salários-mínimos.

No entanto, para a legislação patrimonial, a união poderá decidir pelo aforamento oneroso, dando preferência as pessoas que comprovadamente ocupavam o imóvel a partir de 15 de fevereiro de 1997. Há mais de um ano, no caso o ocupante deverá esta regularmente inscrito como beneficiário da concessão, com suas obrigações em dias perante o órgão competente pela destinação dessa, já aos detentores que ocupam os imóveis do Poder Público, menos de um ano, anterior de 15 de fevereiro de 1997, pode igualar suas condições pelo vencedor da licitação.

> *Decidido o aforamento, previamente a deflagração do procedimento será dada preferência a quem, comprovadamente, em 15 de fevereiro de 1997, ocupava o imóvel há mais de um ano regularmente inscrito como ocupante e em dia com suas obrigações junto a SPU. ON – GENE – 001 25/01/02 AFORAMENTO ONEROSO DE IMOVEIS DOMINIAIS DA UNIÃO PÁGINA 6.*

No caso em análise, o foreiro ou titular da relação se resolver transferir para outra pessoa de forma onerosa, este deverá pagar o Laudêmio, com a quantia equivalente a 5 do referido imóvel, junto ao terreno e benfeitorias. Tratando-se de família sem condições econômicas o Poder Público concede a isenção mediante solicitação do beneficiário.

Outra hipótese de aquisição de propriedade mediante este instrumento jurídico é através da remissão de aforamento, é uma maneira de alienação do patrimônio gravado por enfiteuse, a qual transfere ao enfiteuta a propriedade integral do referido bem, MUNHÓS[1].

1 MUNHÓS, Jorge. FIDALGO, Carolina Barros. Legislação administrativa. Editora JusPODIVM, Salvador – Bahia, 2014.

CAPÍTULO 6

BENS PÚBLICOS

O conceito de bens públicos, definido pela autora, DI PIETRO[1], são bens públicos todos aqueles pertencentes que a pessoa jurídica de direito público, por exclusão todos os outros são bens privados, assim, tal concepção jurídica atende a linha de raciocínio do legislador ao introduzir no Código Civil de 2002, porém a autora, em sua obra vai mais além desse simples conceito, afirmar que o conceito de bens públicos se diversifica de acordo com a expressão domínio público, ou seja, este o classificado, como domínio público em um sentido amplo e restrito.

Em sentido amplo: é utilizado para designar o conjunto de bens pertencentes às pessoas de direito público interno, políticas e administrativas (União, Estados, Distrito Federal, Territórios e autarquias).

Em sentido estrito, fala-se em bens de domínio público para designar apenas os destinados ao uso comum do povo, correspondente ao "demanio" do direito italiano; como não eram considerados, por alguns autores, como pertencentes ao poder público, dizia-se que estavam no domínio público; o seu titular seria, na realidade, o povo. "Di Pietro", pg. 728.

Nas palavras da autora DI PIETRO[2], o domínio público ou domínio iminente, significa dizer que todos os bens encontrados no domínio nacional, ficam sujeitos a soberania do Estado, designar um conjunto de bens pertencentes aos entes jurídicos interno, sujeito ao tombamento servidões, etc.…

A concepção de domínio público em sentido restrito, diz respeito sobre aquelas propriedades pertencentes ao domínio do Estado. Cabe ressaltar que a segunda parte do conceito de bens públicos da autora citada, menciona que os bens privados atrelados aos serviços públicos, gozam das mesmas garantias dos bens públicos.

6.1 ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

O bem público poderá ser adquirido pelos particulares, por meio de alienação, seja, venda, doação e permuta. A aquisição desses bens públicos por particulares é feito com as normas legislativas é o órgão responsável pelo feito ou pela aplicação da lei de licitação, vejamos.

Em regra, tal regime jurídico e feito pela modalidade de concorrência, salvo, aqueles bens que já estiverem uma destinação real de uso, sejam no âmbito de programas habitacionais ou outro interesse social, por órgão ou entes da administração. Tais bens estão fora de cogitação do domínio público, ou em outras palavras, esses patrimônios não possuem mais interesse em pertencer ao domínio público, ainda

1 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27ª Ed, 2014.
2 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27ª Ed, 2014.

que sua alienação não implique em futuros problemas relativos à sua preservação ambiental ou defesa nacional.

Para alienação do patrimônio de âmbito Federal, primeiramente, e necessário uma consulta prévia pelo gestor da referida concessão, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizando ou validando a alienação sendo feita antes uma alienação do imóvel.

Em se tratando do assunto de venda do imóvel público do Poder Público, será feito por meio de concorrência ou leilão, será exigido os requisitos mínimos para efetivação da venda, citamos que será feita uma avaliação prévia do bem, antes de efetuar a venda.

A transferência do patrimônio será feita por intermédio da celebração de um contrato, entre a União e o particular que efetiva a compra, sendo que o vencedor da licitação pagará um sinal de no mínimo 10 correspondentes ao valor do bem, podendo parcela até 48 prestações.

Versando sobre projeto social, com a finalidade de apoio a assentamento de famílias carentes, será feito um pagamento do sinal de 5 do valor da avaliação do referido imóvel, podendo o restante ser parcelado até 300 prestações de 30 do valor do salário-mínimo vigente. Poderá também a União verificar as condições visíveis reais destes beneficiários e dispensar o pagamento do sinal.

Em definição, adoção pode ser feita de maneira não onerosa voluntária. Em se tratando de imóvel da União, ressalta-se que tal relação contratual só é possível em favor dos entes da Administração Pública Direta e Indireta apontamos, como outorgado desta relação contratual os Estados, Município e Distrito Federal, incluindo as Fundações e Autarquia Públicas Federais, Estaduais e Municipais. Versando sobre bens públicos é imputado na doação, encargos, sendo proibida a venda do bem pelo donatário, salvo se a doação atender a finalidade de projetos habitacionais, cujo interesse seja social.

Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia – CUEM. A Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia – CUEM é um direito garantido na Constituição Federal é tem como subsídio a lei nº 11. 481 de 2007, junto a MP n" 2.220 de 2001.

> *Art. 183. Aquele que possuir como área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural*

Os termos de lei citado, visa regularização de áreas públicas, principalmente, aquelas que residem nos grandes centros urbanos, pessoas de baixa renda, nesse sentido, MEIRELLES[3], considera como processo semelhante a usucapião especial. Para a concessão do benefício instituída pelo regime jurídico, é necessário certa formalização ou utilização de meio burocrático, onde é celebrado um contrato, entre o Poder Público e o ocupante da área pública, também pode ser realizada via judicial, através da sentença judicial, ocasiões em que o ocupante tenha movido a máquina estatal jurídica, a concessão de uso deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Para os ocupantes das terras públicas e os que pretendem ter o benefício desse instituto jurídico, deverá cumprir alguns requisitos, tais como: esses documentos listados acima, os quais estão previstos em termo de lei, para que o assegurado possa requerer o benefício junto ao órgão competente, é preciso apresentar tais documentações, ressaltando que os ocupantes não serão os donos do bem, mas o titular da propriedade, pois o poder continua em favor do Poder Público, a qual concede ao mero detentor o direito de uso do bem público, ou seja, será conferido ao particular o direito real de fruição.

> *Art. 22-A. A concessão de uso especial para fins de moradia aplica-se às áreas de propriedade da União, inclusive os terrenos de marinha e acrescidos, e será conferida aos possuidores ou ocupantes que preencham os requisitos legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001 e na Lei nº 11. 481, de 31 de maio de 2007.l*

Com a vigência da lei, o Poder Público tem a obrigação de ceder o imóvel para uso a todos os moradores que atendam aos requisitos mínimos para o benefício do referido regime.

A extinção poderá ocorre em caso que o morador do imóvel, utilizá-lo para outra destinação diversa a do seu uso, divergindo daquela estabelecida em lei ou até mesmo com a comprovação de que o morador possua outro imóvel, seja no âmbito urbano ou rural. Segundo entendimento de Di Pietro, a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia – CUEM, não possui características contratual, mas sim originasse de um ato administrativo de caráter vinculado, perceber-se que pelo conceito dado pela autora, nasce um direito subjetivo do beneficiário, obviamente com todos os requisitos preenchidos, logo não cabe nenhum tipo de oposição pela administração pública.

Em análise aos termos da legislação vigente citada, poderá existir a possibilidade da concessão do regime jurídico de maneira coletiva, sendo notado novos requisitos para concessão do benefício, assim, ressalta-se que o imóvel seja ocupado

3 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

por eventuais famílias de baixa renda, tal situação estipula que cada família terá o percentual ideal do terreno, de acordo com cada ocupação inerente.

6.1.1 Concessão de direito real de uso – CDRU

O instituto jurídico, está previsto no art. 1.225 do Código Civil, é considerado como um direito real de uso, com sua consolidação em terreno público particular de caráter gratuito (renda familiar de até 5 salários mínimos) ou oneroso, sendo considerado como um contrato administrativo, de acordo com o art. 7º do Decreto-lei 271/67.

Desta forma, o regime será usado como garantia real nos contratos de financiamento habitacional, nesse caso, o agente financeiro deve aceitar o CDRU, é alternativa a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia - CUEM. Detalhe, destaca-se sobre suas formalidades exigidas, para adquirir a concessão do benefício, não são exigidos os requisitos de posse, tamanho do terreno entre outros, sendo cabível para os casos de atividades comerciais ou outras atividades econômicas, em se tratando de áreas de regularização fundiária, a qual abrange o interesse social, nas palavras de DI PIETRO[4], seria possível requerer o espaço aéreo que recobre, desde que atenda o interesse social.

Para efeitos e segurança jurídica o direito real de uso, e celebrado entre Proprietário (concedente) é o posseiro (posseiro), feito por um simples termo ou atos administrativos, devendo ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis. Podendo ser celebrado ou em caso de transferência entre vivos e causa "mortis", tem natureza de direito real, podendo ser fixado por prazo indeterminado.

Em considerações o CDRU, é um benefício, com mais vantagem ao assegurado do Regime Jurídico, para a aprovação e necessária autorização legislativa, avaliação prévia do imóvel e licitação na modalidade de concorrência, em consonância art. 23, § 3 da lei nº 8.666/93, logo, na lei de licitação haverá dispensa de avaliação e concorrência pública aos casos de concessões destinados à habitação popular e comercial inseridas no campo de programas habitacional ou regularização fundiária.

Nas palavras de DI PIETRO[5], o referido termo de lei, também aponta que sobre áreas rurais, situada na região Amazônica Legal, aquelas superiores a 1 (um) mó-

4 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27ª Ed, 2014.
5 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 27ª Ed. 2014.

dulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.5000ha, poderá a pessoa natural solicitar o benefício do regime jurídico em estudo.

6.1.2 Apropriação e uso.

A cessão é o meio pelo qual o Poder Público (União) concede o direito real sobre de seus bens, objetivando alcançar função social, como regularização fundiária.

O regime de cessão será proposto de acordo com requisito objetivo ou específico pela concessão, onde tal termo será regido ao órgão competente. Em regra, a cessão é feita de maneira gratuita, contudo se a destinação do projeto ou empreendimento estiver o intuito de fins lucrativos, exigirá a forma onerosa. Em contrapartida, a cessão é feita aos Estados, Distrito Federal e Município, incluído as entidades sem fins lucrativos de caráter social, educativo e cultural.

A Inscrição de Ocupação é um ato administrativo precário, na qual o ocupante tem pleno aproveitamento do terreno. Tendo o ocupante a obrigatoriedade de pagar uma taxa anual de ocupação, com uma prestação devida pelo uso do bem pertencente ao Poder Público. Para a devida requisição do uso do bem é necessário o pagamento de uma taxa à SPU, órgão responsável em zelar pelo patrimônio da União, o qual analisará a referida situação de fato e outorgará a ocupação.

No caso de falta de documentação ou vencimento da taxa, a SPU declarará irregular a situação do ocupante, podendo promover a recuperação do referido móvel (ação de reintegração de posse), a qual o ocupante deverá indenizar ao ente público com o pagamento de uma quantia de 10% do valor do imóvel atualizado, pelo tempo que permaneceu ali ilicitamente.

A inscrição de ocupação não gera qualquer direito real do ocupante referente ao imóvel, sendo com o reconhecimento de fato por vias de regularização fundiária. A taxa de ocupação é cobrada por uma quantia de 2 (dois) do valor do imóvel, ficando proibida a utilização de ocupações das áreas de uso comum do povo, reservas indígenas, entre outras, salvo em casos especiais discriminados em lei.

Autorização de uso é regido pela MP 2.220/01, onde permite que os Entes Federados, por meio de ato administrativo, concedam ao particular a autorização gratuita do bem público, com exclusividade, atendendo primordialmente os interesses destes.

Segundo o professor CARVALHO[6], defini que ato administrativo aplicando em estudo. São atos administrativos unilateral, discricionário e precário, podendo ser gratuito ou oneroso, como se tratar de atos administrativos, não se exige prévia licitação. A autorização de uso foi criada pela MP 2.220/01, direcionadas aqueles particulares que, até 30 de junho de 2001, que possui em como seu imóvel público em área urbana, com dimensões de até 250m², por 5 anos e sem oposição, como utilidades para atender fins comerciais.

Em situações como essa a autorização segue os ditames da concessão de uso especial para fins de moradia, outra classificação é dada pela autora DI PIETRO[7], menciona sobre o prazo, conceitua a autorização, quando Poder Público estipula a concessão sem prazo definido, já na autorização qualificada quando a concessão é feita com prazo determinado.

A permissão de uso é um ato administrativo direcionado ao uso de imóveis da União por servidores públicos federais, ou seja, concede aos particulares a utilidade dos bens públicos, para atender ao mesmo tempo os interesses destes e da Administração Pública, em lógica e dispensável a necessidade de prévia licitação. Ato administrativo precário e prazo indeterminado, o uso não é gratuito, devendo o permissionário efetuar um pagamento mensal do uso, equivalente a um milésimo do valor do imóvel, elencados na lei º 11.490/07.

O procedimento de revisão Instituto não muito mencionado é à maneira de aquisição ou incorporação dos bens públicos, implicando na transferência do bem do concessionário para o bem público, previsto no art. 35 da lei nº 8.987/95, que se dar ao término do contrato, assim aplicável a concessão administrativa de acordo com lei nº 11.079/01, que faz referência a disposições preliminares, para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

6 CARVALHO, Josué Tomazi. JUNIOR, Divino FIDELIS. MACIEL, Marcela Albuquerque. Editora Juspodivm. v. 24 – Direito Agrário (2010)
7 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 27ª Ed. 2014.

6.1.3 Terras reconhecidas aos índios

A Constituição de 1988, em seu artigo 231, reconhece aos índios o direito de demarcar, respeitar e proteger seus bens.

> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

As terras reconhecidas aos índios são para organização social, tais como: costumes, línguas, crenças e tradições, ou seja, atribuídos exclusivamente aos índios a posse, usufruto, riquezas do solo, entre outros, conforme prevê o art. 231, § 2º da CF.

> § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existente.

Terras tradicionalmente ocupadas por índios, cabe a União demarcá-las, proteger e garantir todos seus inerentes direitos. Segundo a professora DI PIETRO[8], classifica assim terras indígenas como bens públicos de uso especial.

6.2 BENS ESTADUAIS

Os bens estaduais, atualmente, esses estão discriminados na Constituição Federal, no art. 26;

> *Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:*
>
> I. *Águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvada, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras União;*
>
> II. *As áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;*
>
> III. *As ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;*
>
> IV. *As terras devolutas não correspondidas à União.*

Por uma questão de lógica o legislador, elencou o conceito de bens públicos da União, e consequentemente com tal definição, implicou em uma definição secundária desses bens estaduais, isto é os bens que não forem da União, seriam os bens pertencentes ao Estado, de acordo com professor LENZA[9], grande parte do patrimônio da União, não está delimitado, se dá por conta da falta de recursos ou em face da precariedade do sistema cartográfico público, tendo como consequência do fato, imensos conflitos fundiários, entre eles o mais comum é a grilagem de terras públicas.

8 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo - 27ª Ed. 2014.
9 LENZA, Pedro, Direito Constitucional esquematizado/ Pedro Lenza – 16. Ed.rev., atual e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

6.3 BENS MUNICIPAIS.

No âmbito municipal, não há conceito sobre os bens municipais, expresso na Constituição Federal. Entretanto, os bens públicos são assegurados pela lei nº 6.766/1979. Assim, cada município possui sua lei orgânica, o qual estipula os patrimônios pertencentes do ente municipal.

O professor LENZA[10], define que os bens do Município, para esclarecimento de questões jurídica, que os bens municipais serão delimitados por exclusão ou ainda mais, são bens de qualquer natureza que podem ser alienados pela administração pública municipal, por exemplo: os bens que não pertencerem a União e Estados, esses serão de domínio do Município. Assim, a doutrinadora DI PIETRO[11], menciona que os patrimônios municipais são um conjunto de bens complexos, abrangendo bens corpóreos e incorpóreos não pertencentes à União e Estados.

10 LENZA, Pedro, Direito Constitucional esquematizado/ Pedro Lenza – 16. Ed.rev., atual e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.
11 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo - 27ª Ed. 2014.

CAPÍTULO 7

MODALIDADES

O Código Civil em seu artigo 99, define os bens públicos e classifica a sua utilização: são considerados bens de domínio, os bens de uso comum, uso especial dominical.

> *Art. 99. São bens públicos:*
>
> I. *Os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;*
>
> II. *Os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviços ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive as de suas autarquias:*
>
> III. *Os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Código Civil de 2002.*

De acordo com termo de lei citado, bens de uso comum são aqueles que a utilização normal dos bens, não depende de manifestação do Estado, ou seja, os bens que por determinação legal ou natureza, são utilizados de forma a quaisquer indivíduos da sociedade, sem prévio consentimento do Estado, definição também adotada pelo autor e estudioso GASPARINI[1].

A definição de bens de uso especial segundo DI PIETRO[2], são todos aqueles que tem uma utilização específica ou afetação da administração pública ao exercer suas atividades inerentes a sua destinação, conceito atualmente, adotado pela corrente majoritária, a mesma em seu livro, que tal bem, sofre uma subdivisão, os bens de uso especial direto e indireto.

Bens de uso direto são aqueles bens utilizados de maneira direta pela máquina estatal[3], para devida prestação de serviços público.

Bens de indiretos, são aqueles que o Estado conservar a utilização como forma de proteção e busca o interesse público, temos como exemplo: as terras indígenas.

Por último, as modalidades de bens públicos estudados, são os bens dominicais ou chamados pela doutrina de patrimônio disponível, constitui bens que não estão ligados a uma destinação patrimonial, ou seja, são bens que o poder público exerce os poderes de proprietários, mas não afetados a finalidade pública, como exemplo: as terras devolutas, estradas de ferro e fazendas do Estado.

1 BENATTI, José Héder. Direito de Propriedade e proteção Ambiental no Brasil, apropriação e o uso de recursos naturais no imóvel rurais, UFPA, 2003.
2 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 27ª Ed. 2014.
3 Máquina estatal são todas as relações do Estado com a sociedade, tudo aquilo que envolve o Estado e sua manutenabilidade.

CAPÍTULO 8

CARACTERÍSTICAS OU GARANTIA DOS BENS PÚBLICOS

O regime de direito público, aplicado nas garantias dos bens público seguintes, significa dizer, que sobre esses bens imputa-se a supremacia do interesse público sobre o privado, portanto os bens de domínio público do Estado têm algumas prerrogativas.

Entre tais prerrogativas a possibilidade de os bens públicos serem comercializados ou objetos de aquisição, a primeira característica a ser estudada é a impenhorabilidade, pois não é possível a incidência de penhora sobre bens públicos, nas palavras do doutrinador, MEIRELLES[1], são frutos de previsão legal, resultantes da conjugação do art., 100 da Código Civil em combinado com o art. 649, I do Código de Processo Civil.

> Art. 100, CC
>
> Os bens públicos de uso comum do povo, e os de uso especial, são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.
>
> Outra garantia dos bens de domínio do Estado, diz respeito sobre alienação condicionada ou a impossibilidade de oneração, reportando-se o tema acima, significa dizer que não seria possível alienar os bens públicos, porém parte da doutrina adota a corrente que seria possível alienar tais patrimônios públicos, incidindo somente aos bens dominicais, desde que, respeite as condições imputadas pela lei;
>
> Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:
>
> I - Os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

Outra característica em análise é a imprescritibilidade, diz respeito sobre a prescrição aquisitiva, ou seja, não existe a possibilidade do particular em adquirir os bens públicos pelo decurso do tempo, sejam quaisquer modalidades de bens pertencentes ao domínio público, entendimento atualmente majoritário entre os doutrinadores.

Relacionado a imprescritibilidade do bem público, ressaltar o art., 102 do CC; determina que os bens públicos não estão sujeitos a usucapião[2]. Súmula 340 do STF; desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a imprescritibilidade dos bens públicos, o que evidencia que eles não estão sujeitos a usucapião. Nesse sentido, o doutrinador MEIRELLES[3], classifica como bens indisponíveis e disponíveis.

---

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

2 *Forma de aquisição de propriedade móvel ou imóvel pela posse prolongada e ininterrupta, durante o prazo legal estabelecido para a prescrição aquisitiva, suas espécies, requisitos necessários e causas impeditivas. Usucapião extraordinário, previsto no artigo 1.238 do Código Civil, e no artigo 1.242 do mesmo diploma legal, nos termos do artigo 1.242, parágrafo único do CC.*

3 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

Os bens indisponíveis são aqueles de uso comum do povo, não tem caráter patrimonial, não são passiveis de alienação e oneração, cita como exemplos os mares, os rios, os espaços aéreos entre outros.

Os bens disponíveis, são classificados como aqueles que apresentam características patrimoniais, sendo passiveis de disposição e afetação ao interesse público.

Outra característica é quanto aos bens serem inalienáveis ou não operabilidade, significar dizer que não incide sobre determinados patrimônios os direitos reais, de garantia, sendo judiciais e extraconjugais, incluindo-se nessas categorias a hipoteca, anticrese e penhor.

> Art. 100, CC
>
> Os bens públicos de uso comum do povo, e os de uso especial, são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.
>
> Outra garantia dos bens de domínio do Estado, diz respeito sobre alienação condicionada ou a impossibilidade de oneração, reportando-se o tema acima, *significa dizer que não seria possível alienar os bens públicos, porém parte da doutrina adota a corrente que seria possível alienar tais patrimônios públicos, incidindo somente aos bens dominicais, desde que, respeite as condições imputadas pela lei;*
>
> *Art. 17. Alienação de bens da Administração pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida da avaliação e obedecerá às seguintes normas;*
>
> I. *Quando móveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades Autárquicas e Fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos;*
>
> a) *Doação de pagamento*
>
> b) *Doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade administração pública, de qualquer esfera do governo, ressalvado os dispositivos nas alíneas f, h e i;*
>
> c) *Permuta por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inc. X do art. 24 desta lei.*
>
> d) *Investidura*
>
> e) *Venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera do governo;*
>
> f) *Alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesses social desenvolvidos por órgão ou entidades da administração pública;*
>
> g) *(...) Lei nº 8.666, de 21/06/1993.*

Nas palavras de DI PIETRO[4], seria, sim possível a alienação desses bens, desde que, eles não estivessem sob o uso do poder Público, em outras palavras, se o bem estiver afetado pela administração pública, estes não poderão ser alienados.

4 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 27ª Ed. 2014

A atual Constituição Federal de 1988, em especial no artigo 20, perceber-se que o legislador elencou quanto a titularidade dos bens da união.

> *Art. 20 da CF.*
>
> I. *(...)*
>
> II. *As terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e a preservação ambiental, definidas em lei;*
>
> III. *Os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um estado, sirvam de limites com outros países ou dele provenha, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;*
>
> IV. *As ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas, as ilhas oceânicas e as costeiras excluídas, destas que contenham a sede do Município, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental, e as referidas no art. 26, II;*
>
> V. *Os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;*
>
> VI. *O mar territorial;*
>
> VII. *Os terrenos de marinha e seus acrescidos:*
>
> VIII. *Os potenciais de energia hidráulica;*
>
> IX. *Os recursos minerais, inclusive os subsolos;*
>
> X. *As cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;*
>
> XI. *As terras tradicionais ocupadas pelos índios.*
>
> *(...)*

Em que se pese, tais patrimônios, são definidos expressamente como bens públicos federais, os quais foram acrescidos aos novos termos de lei pala EC. 46/2005. Logo, evidenciado está que, o artigo de lei mencionado, não é taxativo, possibilitando assim que outros patrimônios sejam incorporados, além deste que já possui assim mencionar, dispõem DI PIETRO[5]. Outro ponto que merece destaque na atual redação dada pela Emenda Constitucional, frisa-se, a cerca aos domínios de Marinha e seus acrescidos que atualmente fazem parte dos Territórios da União.

5 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 27ª Ed. 2014

CAPÍTULO 9

TERRAS DEVOLUTAS

Reportando-se a definição de terras devolutas, é bom lembrar que seu conceito é oriundo do período colonial, no sistema sesmarial, significa terras desocupadas, entre outras definições, tais como: terras devolvidas, abandonadas e vazias, definidas por, segundo doutrinador BENATTI[1], ainda utilizando as ressalvas do autor, na Constituição de 1891, tais terras eram pertencentes aos Estados, em tais casos eram passadas aos municípios.

Atualmente, óbvio, este conceito sofreu várias influências doutrinárias, entre os juristas e historiadores, diante disso, a Constituição Federal de 1988, passou acrescentar as terras devolutas, como propriedade de domínio da União, embora não formalmente incorporadas, essas não têm destinação do uso público e nem incorporadas ao domínio privado. No entanto, tais glebas de terras passaram por um processo de discriminação, tendo como principal objetivo a distinção das terras públicas dos particulares, apurado através da comprovação desses domínios dos títulos desses particulares, tal procedimento foi instituído pela lei nº 6.383/76, art. 19, incisos. I, II, III, cuja lei prevê o processo discriminatório administrativo e judicial.

> *Art. 19 – O processo discriminatório judicial será promovido:*
>
> *I – Quando o processo discriminatório administrativo for dispensado ou interrompido por presumida ineficácia;*
>
> *II – Contra aqueles que não atenderem ao edital de convocação ou à notificação (artigos 4º e 10º da presente lei);*
>
> *III – Quando configurada a hipótese do art. 25 desta lei.*
>
> *Parágrafo único. Compete à Justiça Federal processar e julgar o processo discriminatório judicial regulado nesta lei.*

No âmbito judicial, cabe a legitimidade para propor a demanda será do INCRA, representado a União, já em questão de julgar a respectiva demanda é de alçada da Justiça Federal.

Em regra, as terras devolutas são pertencentes aos Estados-Membros, cabendo então a sua comprovação, assim compete a União somente àquelas indispensáveis à defesa de fronteira, fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação à preservação ambiental. A faixa de fronteira existe uma série de restrições impostas pela União, com intuito e objetivo de zelar por tais propriedades, sendo regido pela nº 6.634/79, nos artigos 1º e 2º está nela o domínio.

> Art. 1º, - É considerada área indispensável à segurança nacional a faixa interna de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como faixa de fronteira.
>
> Art. 2º. – Salvo com assentimento prévio do conselho de Segurança Nacional, será vendada, na faixa de fronteira, a pratica dos atos referentes a:

1 BENATTI, José Héder. Direito de Propriedade e proteção Ambiental no Brasil, apropriação e o uso de recursos naturais no imóvel rurais, UFPA, 2003.

> I - Alienação e concessão de terras pública, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;
>
> (...) lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

A lei nº 6.383/76, discrimina sobre o processo de demarcações das terras devolutas da União, tendo como exceção que tais terras pode ser objeto de usucapião por particulares, segundo o entendimento do STJ (REsp. 964.223/RN).

> Art. 2º – O processo discriminatório administrativo será instaurado por Comissões Especiais constituídas de três membros, a saber: um bacharel em direito do serviço jurídico do instituto nacional de colonização e reforma agrária- INCRA, que a presidirá; um engenheiro agrônomo e outro funcionário que exercerá as funções de secretário.
>
> § 1º – as Comissões Especiais serão criadas por ato do presidente do Instituto nacional de Colonização e Reforma Agraria
>
> – INCRA, e terão jurisdição e sede estabelecidas no respectivo ato de criação, ficando os seus presidentes investidos de poderes de representação da União, para promover o processo discriminatório administrativo previsto nesta lei.
>
> § 2º – O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no prazo de 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei, baixará instruções normativas, dispondo, inclusive, sobre o apoio administrativo às Comissões Especiais.
>
> Art. 3º – a comissão especial instruirá inicialmente o processo com memorial descritivo da área, no qual constará.
>
> I – O perímetro com suas características e confinância, certa ou aproximada, aproveitando, em princípio, os acidentes naturais;
>
> II – A indicação de registro da transcrição das propriedades;
>
> III – o rol das ocupações conhecidas;
>
> IV – O esboço circunstanciado da gleba a ser discriminada ou seu levantamento aerofotogramétrico;
>
> V – Outras informações de interesse.
>
> Art. 4º – O presidente da Comissão Especial convocará os interessados para apresentarem, no prazo de 60 (sessenta) dias e em local a ser fixado no edital de convocação, seus títulos, localização, valor estimado e área certa ou aproximada das terras de quem se julgar legítimo proprietário ou ocupante; suas confrontações e nome dos confrontantes; natureza, qualidade e valor das benfeitorias; culturas e criações nelas existentes; financiamento e ônus incidentes sobre os imóveis e comprovantes de impostos pagos, se houver. (...) Lei nº 6.383, de 7 de setembro de 1976.

Logo integra a categoria de bens dominicais, sendo o uso indisponível ou sendo arrecadadas pelos Estados-Membros, necessárias à proteção do ecossistema.

9.1 LAGOS E RIOS E QUAISQUER CORRENTES DE ÁGUA.

Com advento da Constituição Federal de 1988 foi definido as águas de domínio da União que são: lagos, rios e quaisquer correntes de água, sendo de maior ou menor extensão ou volume, as quais estiverem em terrenos ao seu domínio, com li-

mites ou divisões territoriais com outros países, banhem de um estado, se estendam a outros territórios, incluindo os estrangeiros .Segundo o autor MUNHÓS[2], afirma que a água é objeto inalienável, portanto seu uso depende da outorga de uso e concessão do poder público.

2 MUNHÓS, Jorge. FIDALGO, Carolina Barros. Legislação administrativa. Editora JusPODIVM, Salvador – Bahia, 2014.

CAPÍTULO 10

PRAIAS, ILHAS E RECURSOS

10.1 PRAIAS MARÍTIMAS E PRAIAS FLUVIAIS

Ambos os bens, serão analisados em conjunto, pois o conceito de praias fluviais e derivadas do conceito de praias marítimas. Logo, as praias fluviais, começa na área coberta e descoberta regularmente pelas águas dos rios, nelas tem o limite com a vegetação ou outro ponto diversificado do ecossistema. Nas áreas urbanas, essa limitação com a vegetação, assim como descreve o conceito arrazoado, por exemplo, ruas ou calçadas. Embora os demais cursos d´águas pertencentes aos Estados-Membros.

As margens dos rios e lagos banhados pelas correntes de águas navegáveis, situada fora das influências da maré, são terrenos marginais, onde sua limitação abrange a 15 metros horizontalmente, para a parte da terra. Tendo como ponto inicial marco da linha média das enchentes ordinárias, linhas estas fictícias, determinadas a partir das médias enchentes do rio, conforme aponta o doutrinador CARVALHO[1]:

> "Súmula 479 do STF. As margens dos rios navegáveis são de domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização".

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 479 do STF, menciona a finalidade da suprema corte em restringir a servidão de trânsito local, considerando-se assim como bens públicos.

10.2 ILHAS FLUVIAIS E LACUSTRES.

São consideradas como bens federais, bem como rios e lagos estiverem que na zona de limitação com outros países. As ilhas estão situadas nos rios e as ilhas lacustres situadas em lago. Ademais, ilhas são chamadas de ilhas interiores, pois estas pertencem ao estado.

10.3 ILHAS OCEÂNICAS E COSTEIRAS

São espécies de ilhas marítimas, as ilhas oceânicas e costeiras. As ilhas costeiras são aquelas situadas próximas aos continentes, localizada mais precisamente no mar territorial, na faixa 12 milhas marítimas de largura, já as ilhas oceânicas estão situadas em alto-mar, afastado da costa que resultam do prolongamento do relevo continental.

1 CARVALHO, Josué Tomazi. JUNIOR, Divino FIDELIS. MACIEL, Marcela Albuquerque. Editora Juspodivm. v. 24 – Direito Agrário (2010)

A Emenda Constitucional nº 46, excluiu do domínio da União às ilhas costeiras com sede de município citamos como exemplo São Luís (MA), Ilha do Marajó (PA), Vitória (ES) e Florianópolis (SC).

> Art. 1º O inciso IV do art. 20 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 20...
>
> IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

Ressaltamos que as ilhas marítimas são de domínio da União, salvo aquelas situadas no interior destas ilhas, cabendo assim ao domínio dos Estados, Distrito Federal, Municípios e até particulares.

10.4 RECURSOS NATURAIS DA PLATAFORMA CONTINENTAL E DA ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA

Esclarecemos que a plataforma continental e a zona econômica recebem a denominação de "águas externas", pois contorna o continente, assim como o mar territorial.

No Brasil, a plataforma continental abrange o leito das áreas submarinas, a qual se prolonga ao mar territorial. Em respeito, ao ditame de soberania nacional, o nosso país exercer jurisdição ou competência, para fins de exploração dos recursos naturais. Percebe-se com a exploração e produção de petróleo e gás natural, plataforma continental, exemplos claros das potencialidades destes territórios.

Reportando-se ao assunto em epígrafe, sobre a temática da zona econômica exclusiva, o Brasil também possui competência exclusiva para fins de exploração destes territórios, abrangendo mais precisamente uma faixa das 12 as 200 milhas marítimas, com o aproveitamento a produção de energia a partir da água, mares, correntes e ventos, além de outra atividade referente a exploração de outros recursos naturais.

CAPÍTULO 11

MAR TERRITORIAL

A definição de mar territorial consiste a partir das cartas náuticas, em referências as grandes escalas, com largura aproximadamente de 12 milhas marítimas, tendo como ponto referencial a linha abaixo mar do litoral continental e insular brasileiro, o professor MEIRELLES[1] ressalta que o conceito de Mar territorial está contido no conceito de águas públicas, previstas no art. 1º da lei 8.617/93.

> CAPÍTULO I
>
> Do Mar Territorial
>
> Art. 1º O mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas marítima de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil.

Os terrenos de marinha, Praias e Acrescidos, são considerados Terrenos de Marinha e acrescidos aquelas faixas, a qual originalmente foi reservado a União em decorrência de aproveitamento econômico e defesa da nação.

Os terrenos de Marinha ganharam uma concepção de destinação nova, tendo como foco principal, as políticas públicas que visa a regularização fundiário, tais como: apoio ao desenvolvimento sustentável e outras funções socioambiental, de acordo com o art. 2º da lei nº 8.617/93, dispões:

> Art. 2º são terrenos de marinha, em uma profundidade de 33(trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831.
>
> a) Os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés:
>
> b) Os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés;
>
> c) Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

Nesse sentido, o estudioso MUNHÓS[2], afirma que são necessárias algumas observações quanto aos terrenos de marinha, pois tais domínios podem sofrer ampliação pelo conjugalmente de terrenos acrescidos, assim ocorre em casos de aterros de praias.

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 7ª. ed. RT, São Paulo 2013.
2 MUNHÓS, Jorge. FIDALGO, Carolina Barros. Legislação administrativa. Editora JusPODIVM, Salvador – Bahia, 2014.

11.1 OS POTENCIAIS DE ENERGIA HIDRÁULICA, OS RECURSOS MINERAIS E DOS SUBSOLOS

Percebe-se que tais bens são também pertencentes à União, a definição dos potenciais de energia hidráulica, consiste em dizer, que são fontes que produzam energia por meio da água, vale salientar, a sua utilização está sujeita para fins de exploração, ao sistema de autorização e concessões.

As jazidas de metais que se encontra mais precisamente na superfície ou no subsolo, ambos pertencentes ao domínio da União, para fins de exploração dado pela União, mesmo em terras privadas.

Com a redação dada pela Emenda Constitucional Nº 9, de 9 de novembro de 1995, a união ficou outorgada de contratar empresas estatais ou privada para exploração de petróleo e gás natural.

> § 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:
>
> I - A garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;
>
> II - As condições de contratação;
>
> III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União".

11.2 AS CAVIDADES NATURAIS SUBTERRÂNEAS E OS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS PRÉ HISTÓRICOS

Atualmente, as cavidades naturais subterrâneas são popularmente conhecidas como cavernas e grutas em estudos, como os sítios arqueológicos e pré-históricos, são considerados locais que se encontram vestígios de civilizações pré-históricos.

Ambos os bens acimas, são considerados como patrimônio da União, estes podem ser conservados, mantidos e preservados pelos Municípios e estados, tendo como órgãos atuantes o Instituto do Patrimônio, Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e o Departamento Nacional de Proteção Mineral – DNPM, dependendo de cada região.

CAPÍTULO 12

GARANTIA DO DIREITO A PROPRIEDADE

A visão proposta pelo autor CARVALHO[1], onde estipula a garantia do direito à propriedade, no qual mostra o poder do Estado na intervenção de terras, mas impondo limites e tal atuação.

a) Garantia de composição: termos técnicos usados nos aspectos normativos ou legalistas, onde são intervenções na propriedade privada previstas na Constituição.
b) Garantias de Compensação: como o próprio nome aludi, faz referência ao proprietário, a qual tem direito de receber uma sobre os prejuízos sofridos com a intervenção estatal.

1 CARVALHO, Josué Tomazi. JUNIOR, Divino FIDELIS. MACIEL, Marcela Albuquerque. Editora Juspodivm. v. 24 – Direito Agrário (2010)

CAPÍTULO 13

DESAPROPRIAÇÃO

É o ato pelo qual o Estado, por meio do Poder Público se utiliza do poder de polícia, isto é, para si ou transfere os bens para particulares, é o conceito usado pela maioria da doutrina, em especial o autor MUNHÓS[1], segundo o autor, existe dois tipos de desapropriação a comum e as sancionatórias.

A desapropriação comum, nas palavras MEIRELLES[2], é aquela em que o Poder Estatal tem como justificativa a necessidade e o interesse social, atuantes ao meio, assim descritos no art. 5º, inc. XXIV c/c Decreto-lei nº 3.365/61 c/c lei nº 4.132/62, faz jus aos termos de lei, onde tal intervenção faz previa indenização em dinheiro.

Da desapropriação em sancionatórias, são instruídas de forma especial DI PIETRO[3], citamos a desapropriação urbana.

> *Art. 182 da Cf. A política de desenvolvimento urbana, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*
>
> *(…)*
>
> *III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.*
>
> *Cabe menciona como subsídio a lei nº 4.132/62, a modalidade de desapropriação terá como competência para efetuar o Poder Público municipal, mediante pagamento de título previamente aprovado pelo Senado Federal, sendo assim considerado como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.*
>
> *Outra modalidade de desapropriação sancionatória é feita de forma especial é a rural;*
>
> *Art. 184 da Cf. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusulas de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.*
>
> *(…)*
>
> *Assim, perceber-se que é exclusivamente a competência da União promover a desapropriação do terreno rural, citamos os requisitos previstos no art. 191 da Constituição Federal, tendo como auxílio a lei nº 8.629/93 C/c Decreto-lei nº 73/93.*
>
> *Por último, a modalidade confiscatória.*
>
> *Art. 243 da CF. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriação e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.*

Nas palavras do doutrinador MUNHÓS[4], é a modalidade de desapropriação chamada de confisco, tem como objeto a expropriação de propriedade, utilizada para fins ilícitos, sendo também regida pela lei nº 8.257/91.

1 CARVALHO, Josué Tomazi. JUNIOR, Divino FIDELIS. MACIEL, Marcela Albuquerque. Editora Juspodivm. v. 24 – Direito Agrário (2010)
2 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 7ª. ed. RT, São Paulo 2013.
3 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 27ª Ed. 2014
4 MUNHÓS, Jorge. FIDALGO, Carolina Barros. Legislação administrativa. Editora JusPODIVM, Salvador – Bahia, 2014.

Urge esclarecer sobre o tema de predestinação, nas palavras do estudioso MUNHÓS[5], o Estado fazendo uso de suas prerrogativas para desapropriar uma propriedade de um cidadão, tendo como justificativa atender as funções sociais de interesse coletivo, logo, é feita a desapropriação sobre uma justificativa primária, no entanto, é dado uma outra destinação aquele bem que sofreu com a intervenção estatal, diante de tal procedimento de desvio de conduta do estado, o cidadão que sofreu a desapropriação poderá reaver seu bem sobre tal justificativa, ou seja, o bem não atendeu a destinação dada pelo Estado, o expropriado poderá reaver sua propriedade mediante ação judicial.

5 MUNHÓS, Jorge. FIDALGO, Carolina Barros. Legislação administrativa. Editora JusPODIVM, Salvador – Bahia, 2014.

CAPÍTULO 14

ORGÃOS REGULADORES

14. 1 SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO – SPU

Atualmente, a instituição federal é responsável de gerenciar os imóveis da União, assim, cada estado brasileiro possui uma gerência regional, distribuída em todos os Estados da Federação, sendo distribuída uma gerência em cada estado, totalizando assim, 27 gerências. Tem o objetivo e o dever legal de atribuição regimental do patrimônio imobiliário, ou seja, cuida de forma direta dos bens imóveis pertencentes a coletividade nacional.

Assim, de acordo com o decurso do tempo, houve uma necessidade desse ente institucional em estabelecer parcerias junto aos outros órgãos da administração para viabilizar a regularização fundiária local e sem perder o foco de seu papel principal de coordenar os bens da União, conforme a cartilha de orientações de destinação do patrimônio da União (2014).

Cabe ressaltar o papel primordial da SPU, no que se refere a regularização e gerenciamento de tais bens, outro ponto que merece destaque e que a própria instituição reconhece e luta, outros fatores para aplicação de normas e diretrizes viáveis que possam corrigir as deficiências oriundas das más administrações deixadas pelos governantes, na distribuição de terras do Estado em conflito com as terras da União, assim, como exemplo, mencionamos à atuação do Órgão como mediador de conflitos agrário de inúmeras localidades no Brasil. Conforme o processo de nº 03000.004117/2015-04, tendo como apoio parte interessado Parque Estadual de Charapucu.

Em especial a nota acima mencionada, o Parque Estadual Charapucu, localizado, no Município de Afuá, na Ilha do Marajó, Estado do Pará, atualmente, sofreu intervenção do Ministério Público federal alvo de disputa territorial no local, esse parque é de área da União, cabendo ressaltar que na gestão do governo da época, por motivos políticos e má gestão governamental, instituiu que a referida área era pertencente ao patrimônio estadual, por meio de um Decreto Estadual nº 2592/2010 e publicado no Diário Oficial da União de 9 de novembro de 2010.

A Superintendência do Patrimônio da União - SPU, trabalha sobre três eixos de gestão.

> "Contribuição para inclusão sócio territorial, responsabilidade na administração do patrimônio, ampliar e qualificar a base cadastral dos imóveis da União e de seus ocupantes, por última consolidação dos serviços ao público, ampliação qualificação de recursos humanos".

Tais diretrizes concretizam as ações dessa secretaria na normatização fundiária dos assentamentos informais. Outra atuação desse ente, está em realizar inúmeras transações imobiliárias, tais como cessão, alienação e aforamento entre outras, visando uma política de redemocratização fundiária, para contribuir na inclusão territorial, seja para particulares ou órgãos nas diversas esferas públicas, colaborando assim, para o desenvolvimento local e regional.

O SPU, devido sua firme atuação na gestão patrimonial, ganhou uma notoriedade ao meio social, sendo considerada como uns dos pilares na política do governo, principalmente nas execuções de programas de plano plurais do Governo Federal, como por exemplo: projeto orla, projeto várzeas, entre outras incrementando, assim, outras políticas de gestão patrimonial, como: geração de emprego, apoio as melhorias na prestação de serviços públicos, implementados de universidades, entre outros.

14. 2 MINISTÉRIO DAS CIDADES

Ente federado, criado em 1º de janeiro de 2003, pela Medida Provisória nº 103/2003, depois convertida em lei nº 10.603. Órgão que integra a cúpula do administrativo, ligando diretamente a Presidência da República, atuante na política de regularização habitacional, desenvolvimento urbano, saneamento ambiental e mobilidade de transporte urbano, este também responsável pelo apoio técnico e financeiro aos municípios para execução de políticas públicas.

Ressaltando que o órgão possui autonomia técnica, administrativa e financeira para atuar em suas competências cabíveis, assim, o Ministério também atua na normatização de programas referentes ações de urbanização em favelas, através do Projeto Programa Habitar Brasil Bid – HBB, nas diversas regiões brasileiras, promovendo a regularização fundiária urbanística.

Cabe mencionar que o Ministério das Cidades é o Órgão Central do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social responsável pelos projetos de habitação urbana, efetivando assim, aplicação direta dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Habitação em articulação nas diversas áreas do governo.

Advocacia-Geral da União – AGU a instituição é diretamente vinculada a União, a qual representa a mesma nas demandas judiciais e extrajudiciais, com atuação e responsabilidade pela prestação de serviços, consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo. Sendo constituído, como atividades essenciais para

administração pública e prover soluções aos mais diversos assuntos relacionados à área jurídica.

AGU é o órgão instituído em todos os Estados da Federação do Brasil com unidades Estaduais atuantes de acordo com suas localidades.

INTERPA Órgão estadual, criado em 08/10/1975, pelo governo local, mediante da lei nº 4.584, criado pelo governo local da época (Pará), entretanto é importante ressaltar que a autarquia foi criada a partir de um contexto social de intervenção federal no Estado do Pará, a qual tinha o objetivo de promover a paz entre os campos agrários do Estado. A autarquia goza de autonomia administrativa e financeira para executar e promover políticas públicas com o objetivo na regularização fundiária no estado.

14. 3 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público surgiu com o advento da Constituição federal de 1988, com a função primordial de agir em prol da defesa e ordem jurídica da sociedade, assim, zelando pelo respeito do Poder Público imputado, como exemplo:

> Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Os direitos assegurados da Constituição Federal e proteção aos direitos coletivos. Nas respectivas demandas em áreas públicas federais, e agindo em parceria com o SPU/PA, de forma direta nas diversas demandas ou conflitos relativas a regularização fundiária, seja ela, na apuração de infrações relativas a agressão ao meio ambiente, conflitos nas demarcações de terras ou ainda por meio de acordo entre as partes para resolução do pleito de forma harmoniosa, através do TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), que é a maneira mais comum utilizada pelo órgão as grandes reservas de áreas destinadas a reserva ecológica. Dando ênfase ao TAC afirmando entre os colaboradores da Reserva de Charapucu.

14.4 PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL – PGFN.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, instituição criada com o advento da lei nº 2.642, de 09/10/1955, onde sua principal função é representar a União em causas fiscais, atuar nas cobranças judiciais e administrativas, no tocante de créditos tributários e não tributários.

De acordo com inúmeras mudanças na lei maior (Constituição de 1988), o ente público sofreu diversas mudanças significativas em sua estrutura e competência,

assim, com a criação da lei complementar nº 73, 10/02/1993, instituiu a subordinação técnica e jurídica do ente à Advogada-Geral da União. Com inteira responsabilidade técnica e jurídica em demandas das áreas fiscais.

A PGFN específica do Ministério da Fazenda e subordinada administrativamente ao Ministério de Estado da Fazenda, este representa a União dos casos relativos a mobilidade e utilização de imóveis da União.

14.5 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Instituição financeira criada pelo Decreto nº 2.723, por Dom Pedro II, atualmente, o ente é a principal mentora, no que tange sobre o desenvolvimento social, com diversos programas criados como: Programa de Integração Social (PIS), FGTS, entre outros serviços, em especial o Financiamento Habitacional e transferência de Benefícios sociais.

A CEF é responsável de subsidiar a regularização fundiária, em especial em terras da União, a qual estabelece um contrato de prestação de serviço com a SUP, assim, a instituição conta com o apoio técnico do Ministério das Cidades, para implementações e execuções de ações inerentes as concessões de moradias habitacionais, desta forma diminuindo as desigualdades sociais no que tange as regularizações fundiárias no país.

14.6 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA

É um ente federado, com o papel primordial de promover e programar, ações de regularização fundiária de assentamentos rurais, em especial em terras da União, fomentando projetos de desenvolvimento sustentável. Instituição criada pelo Decreto nº 1,110, de 09/06/1970, o órgão vinculado ao Ministério do desenvolvimento, qual tem como funcionalidade dar apoio a SPU entre outros.

Cabe ressaltar que as maiores demandas do órgão federado, diz respeito à regularização de várzeas e nas ilhas fluviais da região amazônica e territórios quilombolas situadas em área da União, relativas nas demandas de regularização fundiárias nas respectivas áreas.

14.7 SECRETÁRIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA – SEAP

Instituição criada as demandas dos pescadores e agricultores, criada através da lei nº 11.958. Órgão de bastante relevância na formulação de políticas para o desenvolvimento e fomento na produção pesqueira agrícola do país conhecido como

Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca. Este foi criado pelo presidente da República como ente de assessoramento direto da República.

A SEAP também atua em conjunto da SPU, promovendo o desenvolvimento sustentável nas comunidades pesqueiras, como valorização dos pescadores entre outras.

14.8 SOCIEDADE CIVIL

Ao longo do tempo e a falta de políticas públicas direcionadas a regularização fundiária, no âmbito rural e até mesmo nos centros urbanos, esses entes têm ganhado um conceito elevado ao meio social, por garantir a efetivação dos direitos dessas pessoas carentes que necessitam de condições mais humana de moradias.

Dessa forma, deve-se ressaltar que os beneficiários pelas sociedades, participam diretamente das negociações e decisões, em defensa de seus interesses, citamos Associação de Moradores do Aeroporto Velho – AMBAV, como no Processo nº 0300.004117/2013-83, tendo como partes a AMBAV, com a finalidade da área.

Reportando-se a responsabilidade dessas associações é de integrar participação destas em face do Poder Público, que serve como canal para reivindicar e garantir direitos dos assegurados, referente não somente a regularização fundiária no país, mas as diversas reclamações perante o poder público. Tais como: saneamento, saúde, segurança entre outras. Ademais, o líder da AMBAV, reivindicar esta área pertencente ao Ministério de Defesa, localizada no município de Santarém, denominada como área "valha", ela também foi alvo de inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público, pois seu abandono vinha trazendo diversos transtornos sociais, como: assaltos e locais para comedimento de novos delitos.

Diante do exposto, as associações são imputadas diversos deveres, pois são legitimas representantes dos moradores ou comunidade que vivem e moram em terras públicas. Tais requisitos constam em seus respectivos estatutos.

CAPÍTULO 15

ESTRATÉGIAS E SOLUÇÕES

Nas palavras do professor LENZA[1], o direito social, são aqueles que visa garantir uma qualidade melhor de vida aos cidadãos, claro com a inclusão daqueles menos favorecidos na camada social, diminuindo assim a desigualdade social.

Citamos assim, o direito à moradia é uma garantia constitucional, que o Poder Público estabelece o mínimo para uma qualidade de vida digna aos cidadãos que compõe o meio social, perceber-se que é o tema bem contextualizado ao estudo em análise.

Desta forma, as propriedades de domínios da União, ocupadas pelas famílias de baixa renda, com fins de habitação, o Estado tem o dever de garantir as tais pessoas, o direito à moradia, implantando políticas públicas ao acesso a redemocratização dessas terras, sendo pacificado mediante Portaria SPU nº 211/210, para as devidas áreas em nome da União Federal.

Com isso, CUEM, para garante a segurança jurídica diante de tal embates sociais. Assim, foi um instrumento de cunho relevante para tais famílias, pois tal instituto jurídico garantir uma margem de indenização as pessoas ali efetuaram suas moradias, prevalecendo as garantias mínimas que o Estado tutela.

A Advocacia Geral da União solicitou a SEMMA e SPU/PA, a realização de levantamentos e fiscalização sobre a praia de Crispim, localizada em Marapanim, nordeste do Pará, local sob risco de erosão, devido os avanços atípicos das marés, pois várias casas e barracas destruídas por conta dessa problemática social, ambos os órgãos de segurança fizeram um parecer para remediar tal situação, onde tal fiscalização ou vistoria serviu para remanejamento das famílias carentes do local, esquematizado assim um plano para resolver a tal problemática, conforme anexo.

1 LENZA, Pedro, Direito Constitucional esquematizado/ Pedro Lenza – 16. Ed.rev., atual e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

Figura 1 - Projeto Orla, realizado na praia de Crispim.

Fonte:(Marisa Guterres, 2014).

Vale ressaltar o papel do Estado, quanto à existência de risco as áreas ocupadas, como pode-se observar o empenho de ambos os órgãos em promover ou dar a solução concreta ao caso em questão, assim, diante dessa situação de calamidade social, não eximir o estado de sua obrigação, e nem da Administração Pública de reconhecer o direito, em questão de moradia, conforme prevê o art.4º do Decreto Lei 2.220. "*In verbis*":

> Art. 4º No caso de a ocupação acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes, o Poder Público garantirá ao possuidor o exercício do direito de que tratam os arts. 1º e 2º em outro local.[2]

Dessa forma, deve-se citar também que diante da omissão do Poder Público, ensejaria na responsabilidade dele, sendo caracterizado como ilícito, assim, de acordo com os arts. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro. Após os levantamentos de diversas irregularidades na respectiva ocupação, a Prefeitura Municipal de Marapanim, com apoio dos demais entes, as devidas áreas de uso comum do povo, cujo domínio é de responsabilidade da União, formalizarão um acordo de cooperação técnica para total apoio e assistências as pessoas ali habitavam, as quais estavam em situações de calamidade. Foi feito também um plano para não ocupações dessas áreas junto com estudo viabilizando amenizar tal problemática do solo em questão.

2 Fontes "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2220.htm".

O Estado com o dever de garantir o mínimo aos cidadãos, formalizou outros programas sociais, entre eles citamos o Programa de Aceleração e Crescimento - PAC, dentro desse programa abrange vários outros programas sociais, tais como: Infraestrutura logística (Rodovias, Portos, Hidrovias e Aeroportos), energética (Gás Natural e Petróleo, Geração e Transmissão de energia elétrica), entre outras.

Cabe ressaltar, o que merece destaque é o programa minha casa minha vida, houve um crescimento significativo no Estado do Pará, o programa social tem como principal o objetivo diminuir o déficit habitacional no Estado do Pará, buscando sempre viabilizar soluções e melhoria de habitualidade para famílias de baixa renda.

Para efetivar as garantias mínimas do Estado ao meio social, primeiramente, é necessário mencionar quanto a disponibilidade do recurso financeiro para tais projetos sociais, o Estado só pode garantir tais direitos fundamentais de acordo com a possibilidade dos recursos existentes.

Na apresentação de soluções pelo estado referente a ocupação de áreas sem uso eminente, por pessoas que não tem moradia, ainda é muito ineficaz, apesar de juridicamente as áreas serem patrimônio do estado e próprio estado não tem controle sobre elas, o crescimento desordenado de muitas ocupações feitas dentro território estatal, mostra que a apropriação dessas áreas ainda e feito da forma inicial, pelo uso, então observasse que continua sem uma política eficaz que possa fazer com que esse tipo de ocupação traga prejuízo para o meio ambiente e para o estado.

Desta forma, de acordo com a gestão pública de regularização fundiária, mediante portaria SPU nº 211/2010, as áreas em nome da União Federal, apesar do entendimento massificado diante da seara da gestão pública de regularização fundiária em terras da União, através da Portaria SPU nº 211/201, é incontestável que as devidas áreas, independentemente, de alguma eventual intervenção judiciarias, tais como; desapropriação, entre outras. Dessa forma, fica consolidado que tal domínio é nome da União.

Indiscutivelmente, a distribuição, a desigualdade e o conflitos das terras brasileiras são de origem histórica, como bem explanado no presente estudo. O fato gerador dessa problemática continua sendo a falta de políticas públicas e programas sociais efetivos, destinados aos cidadãos sem moradia no âmbito rural e urbano.

A concentração das terras nas mãos de uma minoria de famílias, foi resultado da má distribuição de terras no passado, de forma elitizada, sem um devido planejamento.

Dois pontos primordiais e determinantes da estrutura rural, urbanitária e fundiária brasileira, são os fatores sociais e econômicos. O fator social está pautado que todo cidadão brasileiro tem direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição Federal, dentre eles de saúde, educação, moradia básica, com infraestrutura e saneamento básico, sendo que na prática eles não são garantidos pelo Estado, através das políticas públicas e sociais, que se tornaram ineficientes e inadequados diante dos conflitos urbanos e rurais, do crescimento desordenado e sem planejamento das cidades.

O fator econômico é igualmente uma questão histórica no Brasil, uma minoria é detentora de renda, capital e riqueza, em contraponto a maioria da população, que enfrenta diversas dificuldades econômicas e financeiras, com níveis alarmantes de extrema pobreza.

Urge a necessidade do manejo de novas políticas públicas, ferramentas e procedimentos para solucionar as problemáticas sociais já citada, surge a necessidade do Poder Público e Judiciário tratarem esses conflitos com observância aos Princípios Constitucionais e Administrativos, e acompanhar as mudanças inovadoras de soluções de conflitos, saindo do sistema cartesiano, em que quase que exclusiva solução é a judicialização das demandas, relativas as disputas de terras e propriedades urbanas e rurais.

Nesse parâmetro, diante da atual realidade morosa e ineficiente do Poder Judiciário em atuar nos conflitos relativos as terras, seria um novo olhar para os mesmos, investir na criação de Câmaras de Conflitos Agrários e Fundiários, nas especializações e técnicas adequadas de resolução de conflitos, onde os órgãos responsáveis deveriam aprimorar os conhecimentos técnicos dos servidores públicos, para aplicação de ferramentas dialógicas e comunicativas, bem como programas paralelos ao Judiciário, como a realização de procedimentos extrajudiciais, através da atuação sistêmica de servidores, mediadores, conciliadores, consteladores, advogados, juízes e promotores para atuarem em mediações, conciliações, constelações, assim como aplicação da Justiça Restaurativa.

Importante para que se alcance esse nível de administração de conflitos, seja a realização de audiências públicas provocando uma mobilidade e comunicação entre vários setores sociedade para solução desses litígios.

Frisando que as políticas públicas devam ser eficientes e adequadas a atender os fatores sociais e econômicos que são os fatos gerados de conflitos, em atenção aos direitos básicos garantidos na Constituição Federal.

CAPÍTULO 16

CONCLUSÃO

No período colonial inaugurou-se o primeiro sistema administrativo que transformou o Brasil de fato em uma empresa colonial o regime de sesmarias, sistema esse com quinze capitanias hereditárias, os portugueses que se aventuraram nessa terra desconhecida receberam o título de Capitão Donatário e uma carta de doação de terras, porém, tinham que fazer sua morada habitual e cultura permanente, demarcando a área e pagando os tributos a coroa.

Com o insucesso desse sistema Portugal resolveu substituir pelo sistema de Governador Geral, onde criou-se o regime de posse, onde não havia regras para ocupação territorial, visto que a riqueza se dava pelo trabalho escravo e não na propriedade da terra. Uma das características desse regime que ficou conhecido como período extralegal e que o posseiro explorava e beneficiava a terra e só posteriormente buscava legalizar é desse regime que surgiu dois institutos jurídicos ainda existentes o da legitimação de posse e usucapião. E desse período também que se permitiu uma ampliação na concessão e acesso as terras devolutas por pessoas privilegiadas.

Com o surgimento da Lei das Terras, passou-se a regularizar a situação fundiária do país, reconhecendo as terras devolutas e regularizando as terras concedidas e as ocupadas sem autorização, tendo como objetivo tornar a aquisição das terras mediante compra e venda, impossibilitando que escravos livres possuíssem terras. O registro das terras particulares era feito nas paróquias católicas, ficando conhecido como registro do vigário ou paroquial, com a edição do Código Civil de 1916, criou-se a figura do registro cartorário, desvinculando-se da igreja. Atualmente, o registro da propriedade imobiliária ocorre à luz da Lei 6015/73, alterada pela Lei 6.216/75.

É evidente a preocupação nos vários regimes, adotados pela legislação portuguesa e brasileira, em disciplinar a aquisição da propriedade particular, tendo em vista a vastidão do território nacional e a existência de quantidade enorme de terras devolutas, mesmo com advento da desapropriação por interesse público na Constituição de 1946, o problema da ocupação e divisão das terras ainda é uma questão mal resolvida, levando a sensíveis consequências na ordem social, ainda que medidas como a atuação de órgãos na regularização, ainda que bem-intencionados, nem sempre alcançam o bem-estar da população.

BIBLIOGRAFIA

BENATTI, José Héder. Direito de Propriedade e proteção Ambiental no Brasil, apropriação e o uso de recursos naturais no imóvel rurais, UFPA, 2003.

BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1981. http://www.planalto. Gov.br/ccivil_03/Constituição91.htm> acesso em: 28 set. 2015.

____, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. http://www.planalto. Gov.br/ccivil_03/Constituição34.htm> acesso em: 03 out. 2015.

____, Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Disponível em:< http://www.planalto. Gov.br/ccivil_03/Constituição46.htm> acesso em: 12 out. 2015.

____, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:< http://www.planalto. Gov.br/ccivil_03/Constituição.htm> acesso em: 20 out. 2015.

____, Decreto lei nº 9706, de 30 de janeiro de 1854. Disponível em:< www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D1318.htm>acesso em: 11 ago. 2015.

____, Decreto lei nº 1318, de 3 de setembro de 1946. Disponível em:< http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9706-3-setembro--1946-458454-publicacaooriginal-1-pe.html. >acesso em: 11 ago. 2015.

____, Decreto lei nº 3365, de 21 de junho de 1941. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3365.htm>acesso em: 18 ago. 2015.

____, Decreto lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0271.htm>acesso em: 11 ago. 2015.

____, Decreto lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970. Disponível em:< www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-988/Del1110.htm>acesso em: 12 ago. 2015.

____, Lei nº 3.701, de 01 de janeiro de 1916. Disponível em<www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>acesso em: 09 set. 2015.

____, Lei nº 2.642, de 09 de novembro de 1955. Disponível em:< www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1955-11-09;2642>acesso em: 09 set. 2015.

____, Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em:< www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>acesso em: 10 nov. 2015.

____, Lei nº 6.216, de 31 de dezembro de 1975. Disponível em:< www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6216.htm>acesso em: 16 dez.2015.

____, Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976. Disponível em:< www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6383.htm>acesso em: 09 set. 2015.

____, Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979. Disponível em:< www.planalto.gov.br/ccivil_03/**lei**s/L**6634**.htm>acesso em: 09 set. 2015.

____, Lei nº 8.617, de 04 de janeiro de 1993. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8617.htm. >acesso em: 09 set. 2015.

____, Lei nº 11.079, de 04 de dezembro de 2001. Disponível em:< cm-campinas.jusbrasil.com.br/legislacao/324600/lei-11079-01>acesso em: 25 out. 2015.

____, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:< www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>acesso em: 25 set. 2015.

____, Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007. Disponível em:< www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2007/lei/l11490.htm>acesso em: 20 dez. 2015.

____, Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009. Disponível em<www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/lei/l11958.htm>acesso em: 09 set. 2015.

____, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em< www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm>acesso em: 25 abr. 2016.

____, Súmula 340 do STF, de 26 de outubro de 2015. Disponível em:< www.legjur.com/sumula/busca?tri=stf&num=340>acesso em: 15 fev. 2016.

____, Súmula 479 do STF, de 26 de outubro de 2015. Disponível em:< www.legjur.com/sumula/busca?tri=stf&num=479>acesso em: 18 fev. 2016.

CARVALHO, Josué Tomazi de. FILDELES, Junior Divino. MACIEL, Marcela Albuquerque. Editora Juspodivm, resumos para Concursos – v. 24 – Direito Agrário (2010).

Decreto lei nº 2.592, de 27 de novembro de 2006. Disponível em:< www.semas.pa.gov.br/2008/01/11/9696/>acesso em: 02 maio. 2015.

Emenda Constitucional 09, de 09 de novembro de 1995. Disponível em:< www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc09.htm. >acesso em: 20 jan. 2016.

Emenda Constitucional 46, de 05 de maio de 2005. Disponível em:< www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc46.htm>acesso em: 07 jan. 2016.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

Lei nº 4.584, de 08 de outubro de 1977. Disponível em:< www.iterpa.pa.gov.br/sites/default/files/sesmarias.pdf>acesso em: 02 out. 2015.

Lenza, Pedro, Direito Constitucional esquematizado/ Pedro Lenza – 16. Ed.rev., atual e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MARQUES, Benedito Ferreira. Direito Agrário Brasileiro, Editora Atlas, 11º edição.

Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001. Disponível em:< www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2220.htm>acesso em: 09 jan. 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Ed. 39ª. São Paulo: Malheiros, 2013.

MUNHÓS, Jorge. FIDALGO, Carolina Barros. Legislação administrativa. Editora JusPODIVM, Salvador – Bahia, 2014.

Portaria SPU nº 211, de 28 de abril de 2010. Disponível em:< patrimoniodetodos.gov.br/.../Portaria%202112010%20Delegacao%20de%20compet>acesso em: 20 ago.2015.

PORTO, Costa. Estudo sobre o sistema Sesmarial. Recife: imprensa universitária, 1965.

SIMONSEN, Roberto Cochrane. História do Brasil, 8ª. a Edição, 1889.

SITES

campinas.jusbrasil.com.br

www.legjur.com

www.lexml.gov.br

www.iterpa.pa.gov.br

www.patrimoniodetodos.gov.br

www.planalto.gov.br

www.semas.pa.gov.br

www.stf.jus.br

www2.camara.leg.br

ÍNDICE REMISSIVO

A

Acesso 4, 13, 16, 18, 19, 72, 78, 79, 80, 81

Administração 10, 12, 32, 34, 37, 39, 42, 45, 66, 68, 75

Áreas 13, 34, 35, 36, 38, 46, 52, 53, 67, 68, 69, 72, 73, 74

B

Bens 18, 32, 33, 36, 37, 38, 39, 42, 44, 45, 46, 49, 52, 57, 62, 66

C

Concessão 13, 25, 28, 33, 34, 35, 36, 37, 45, 49, 50, 78

Constituição 16, 18, 19, 20, 24, 25, 33, 38, 39, 46, 48, 49, 53, 60, 62, 68, 75, 76, 78, 79

D

Direito 13, 16, 18, 19, 20, 24, 25, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 42, 44, 45, 49, 60, 72, 73

Domínio 13, 20, 25, 28, 32, 33, 38, 39, 42, 44, 45, 46, 48, 49, 52, 53, 57, 73, 74

E

Exploração 8, 12, 13, 49, 53, 57

F

Fundiária 19, 20, 24, 35, 36, 45, 66, 67, 68, 69, 70, 74, 75, 78

I

Ilhas 38, 46, 52, 53, 56, 69

Imóvel 13, 21, 24, 25, 28, 29, 33, 34, 35, 36, 37, 42, 44, 45, 48, 62, 79

O

Órgão 28, 32, 34, 36, 45, 57, 67, 68, 69

P

Pertencentes 32, 38, 39, 44, 48, 52, 57, 66

Poder 24, 25, 28, 29, 33, 34, 36, 37, 62, 67, 68, 70, 72, 73, 75

Propriedade 16, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 28, 29, 34, 44, 48, 60, 62, 63, 78

Pública 21, 24, 25, 34, 35, 37, 39, 42, 45, 49, 62, 68, 74

R

Regularização 12, 16, 18, 19, 20, 34, 35, 36, 45, 56, 66, 67, 68, 69, 70, 74, 78

S

Social 13, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 28, 32, 33, 35, 36, 38, 45, 62, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 78

T

Terras 8, 10, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 24, 34, 38, 42, 46, 48, 49, 57, 60, 66, 68, 69, 70, 72, 74, 75, 78

Territorial 10, 12, 13, 14, 24, 25, 42, 46, 52, 53, 56, 66, 67, 78

DISTRIBUIÇÕES DE TERRAS BRASILEIRAS

E REGIME SEISMARIAL

DISTRIBUIÇÕES DE TERRAS BRASILEIRAS

E REGIME SEISMARIAL

ISBN 978-655889170-3

Rfb Editora